53

Fl. n.º 2
Proc. 10/94

Proj. de Lei Complementar n.º 4/94
Documento n.º 56/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando a difícil situação financeira em que vive a população, em razão da conjuntura econômica nacional;

Considerando a traição aos trabalhadores' e contribuintes, representada pelo aumento do Imposto Predial e Territorial Urbano acima da inflação, sem que a classe trabalhadora tenha reajustes salariais na mesma proporção;

Considerando que o produto da arrecadação dos impostos fixados em valores absurdos, representa verdadeira ' sangria no orçamento da população vicentina e vem sendo utilizado de modo irresponsável e com incompetência pelo Prefeito Luca do PT, de modo a atender interesses partidários deixando de realizar serviços prioritários que esta Câmara e a população tanto reclamam, e

Considerando que a vontade da população deve estar sempre acima dos interesses pessoais e partidários é que submetemos à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/94
D O C U M E N T O Nº 56/94

Art. 1º - Fica concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor venal dos imóveis lançado para o exercício de 1994, para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.

§ 1º - O recolhimento do tributo processar-se-á através dos ' avisos de lançamento já emitidos pela Prefeitura, procedendo o órgão arrecadador ao cálculo do desconto, no ato do pagamento.

Fl. nº 3
Proc. 10/94

§ 2º - Aos contribuintes que já houverem recolhido o tributo sem os benefícios previstos nesta Lei Complementar, o Executivo fará a devolução da parcela relativa ao desconto, devidamente corrigida.

Art. 2º - Para fins de recolhimento do Imposto de Transmissão "Inter-vivos", de que trata a Lei nº 2227/88, levar-se-á em conta o valor venal lançado para 1994 com a redução de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Fica prorrogado até 15 de fevereiro de 1994 o prazo para pagamento da Cota Única e da parcela correspondente ao mês de janeiro, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos constantes dos avisos-recibos emitidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da Cota Única e da parcela a que se refere o "caput" aplicar-se-á o desconto de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º e considerar-se-á o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município fixada para o mês de janeiro do corrente exercício.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 1º de fevereiro de 1994.

CARLOS SANTIAGO

EDUARDO PALMIERI

LUIS CLÁUDIO BILI

LC/amm

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 4
Proc. 10/94

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 1/94 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/94

1. O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 4/94 que concede redução de 30% (trinta por cento) no valor venal dos imóveis lançado para o exercício de 1994, para efeito de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.
2. O § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 4/94 determina ao órgão arrecadador que proceda ao cálculo do desconto, no ato do pagamento.
3. O § 2º do art. 1º da propositura determina a devolução da parcela relativa ao desconto, devidamente corrigida, aos que já houverem recolhido o tributo.
4. Para fins de recolhimento do Imposto de Transmissão "Inter-vivos", levar-se-á em conta o valor venal lançado para 1994 com a redução de 30%(trinta por cento), na forma do art. 2º do Projeto.
5. O Art. 3º do Projeto prorroga até 15 de fevereiro de 1994, os vencimentos da cota única e da parcela correspondente a janeiro, do IPTU. O parágrafo único do citado artigo, autoriza, aplicado o desconto de 30%(trinta por cento), considerar a UFM - Unidade Fiscal do Município fixada para janeiro no cálculo da cota única e da parcela de janeiro do IPTU.
6. Após análise, somos de parecer que inexiste impedimento legal ou constitucional para a tramitação da matéria.
7. O Projeto está sujeito a duas discussões (art. 46, § 2º, III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável

JCF/lc

Fl. n.º 5
Proc. 10/94

da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 47, § 2º,I, da LOM).

8. Com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 3 de fevereiro de 1994.

Regina Ponte do Carmo

Eduardo Palmieri

Roberto Rocha
Presidente da Comissão

Processo nº 10/94
JCF/lc

Fl nº 6
Proc 10/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 1/94 sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4/94

1. O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 4/94, que concede redução de 30% (trinta por cento) no valor venal dos imóveis lançado para o exercício de 1994, para efeito de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.
2. Prevê o art. 3º do Projeto a prorrogação até 15 de fevereiro de 1994 do prazo para pagamento da Cota Única e da parcela correspondente ao mês de janeiro, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos' constantes dos avisos recibos emitidos pela Prefeitura.
3. Sob o aspecto de ordem financeira, nada há que impeça a tramitação da matéria, cabendo ao Egrégio Plenário apreciá-la quanto ao mérito.

SALA DAS COMISSÕES, em 8 de fevereiro de 1994.

Carlos Santiago

João Gonçalves

Processo nº 10/94

LC/lc

Fl. nº 7
Proc. 10/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Voto em separado ao Parecer nº 1/94 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/94

1. O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 4/94, que concede redução de 30% (trinta por cento) no valor venal dos imóveis lançado para o exercício de 1994, para efeito de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos.
2. Prevê o art. 3º do Projeto a prorrogação até 15 de fevereiro de 1994 do prazo para pagamento da Cota Única e da parcela correspondente ao mês de janeiro, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos constantes dos avisos recibos emitidos pela Prefeitura.
3. Manifestamo-nos no sentido da impossibilidade do acolhimento do Projeto, quanto ao aspecto técnico e ao mérito.
4. Fundamental destacarmos que não houve erro no lançamento dos impostos que justificasse a redução dos impostos, como em Administrações anteriores. Nessas ocasiões a própria Administração reconheceu o equívoco cometido e promoveu a retificação dos carnês emitidos.

   No presente, temos alguns casos isolados de elevação abrupta do número de UFMs lançado no corrente exercício, em relação ao anterior, creditado na maioria das vezes por omissão do próprio contribuinte. Há situações em que aposentados e pensionistas beneficiados em 1993 com a isenção tributária prevista na Lei Orgânica do Município, por lapso não renovaram o pedido de isenção e tiveram o imposto lançado para 1994, enquanto em 1993 pagaram apenas as Taxas de Serviços Urbanos.

   Há casos comprovados de munícipes proprietários de terrenos que ao construírem suas moradias não providenciaram a regularização junto à Prefeitura e tiveram lançados o Imposto Territorial, cuja alíquota foi fixada em 3,5% do valor venal no sentido de se evitara especulação imobiliária. Houvessem regularizado a situação de seus imóveis e

LC/lc

teriam a alíquota reduzida a níveis bem inferiores.
Constatou-se da mesma forma que a atual Planta Genérica de Valores, corrigiu imperfeições cometidas na anterior, o que provocou discreta elevação da carga tributária em relação a alguns poucos imóveis.
Efetivamente, conforme o anunciado pela equipe econômica do Governo, o aumento dos impostos não ultrapassou ' 20%(vinte por cento).

5. Necessário ressaltar que na maioria dos casos ocorreu ' até mesmo redução dos impostos.
6. A comprovar o acerto da Planta Genérica basta mencionarmos que 90%(noventa por cento) dos carnês emitidos acusaram pagamento da cota única ou da 1ª parcela, demonstração inequívoca de que a esmagadora maioria da população aceitou o lançamento dos impostos e confia nas ' propostas da atual Administração.
7. Classificamos como inconsequente a proposta de redução' do IPTU porque mutilaria o Orçamento-Programa efetivamente o primeiro a ser elaborado no Município em bases' científicas e obedecendo a critérios técnicos e ao mesmo tempo aos anseios da população. A medida inviabilizará a gestão financeira do Município e comprometerá ' obras e investimentos não apenas em 1994, mas ao longo dos próximos anos, dentre as quais as políticas de urbanização e saneamento e a política salarial dos servidores públicos municipais.
   Ao mesmo tempo em que propõem a redução do IPTU os Senhores Vereadores continuam com todo direito, reivindicando obras e serviços, revelando uma postura incompatível entre o pleiteado e as condições proporcionadas ao atendimento.
8. Em verdade objetivou-se com a Planta Genérica de Valores em vigor implantar efetiva justiça fiscal, tributando-se os imóveis de acordo com o valor venal apurado, desprezando-se o critério anterior que considerava apenas' a localização do imóvel. Na atual sistemática, imóveis

com valor venal elevado terão IPTU maior e, imóveis que apresentem valor venal inferior, terão IPTU menor.

9. Não há como implantar a proposta de redução, visto que a Lei Orçamentária vige desde 1º de janeiro; há um Orçamento Fiscal em execução, portanto inexequível reduzir-se a Receita.
10. O lançamento dos impostos autorizado através da Lei nº 229-A de 28 de dezembro de 1993 constitui ato jurídico perfeito. Juridicamente nula a lei que vise atingir' tal ato, conforme preceito constitucional.
    Portanto, carece de fundamento legal o presente Projeto, posto que não poderá ser convertido em lei, na medida ' em que é vedado retroagir para alcançar o ato jurídico' perfeito representado pelo lançamento do IPTU.
11. Opinamos, portanto, pelo não acolhimento do Projeto, pelas razões técnicas e de mérito expostas.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de fevereiro de 1994.

BRITO COELHO

Proc. nº 10/94

LC/lc

Fl. nº 10
Proc. 10/94

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/94

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo que será o 4º e parágrafos, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 4º - Ficam reduzidos em 30%(trinta por cento) os valores estimados para a Receita e fixados para a Despesa no exercício financeiro de 1994, constantes do art. 1º da Lei nº 229-A de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - Passam a ser os seguintes os valores fixados no art. 2º da Lei nº 229-A/93, a título de Receitas Correntes e Receitas de Capital:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	CR$	628.045.600,00
Receita Patrimonial	CR$	88.396.000,00
Receita de Serviços	CR$	669.900,00
Transferências Correntes.....	CR$	523.912.907,70
Outras Receitas Correntes	CR$	28.289.800,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	CR$	23.100.000,00
Alienação de Bens Móveis/Imóveis	CR$	94.500,00
Transferências de Capital	CR$	55.980.400,00
Outras Receitas de Capital	CR$	14.266.505,40
TOTAL	CR$	1.362.755.613,10

§ 2º - Passam a ser os seguintes os valores fixados nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 229-A/93, a título de Despesas por órgãos de Governo e Administração e Despesas por Funções de Governo:

LC/er

Fl. nº 11
Proc. 10/94

I - Despesa por órgãos de Governo e Administração:

Câmara Municipal	CR$	118.979.000,00
Serviço de Saúde de São Vicente	CR$	214.153.368,80
Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente	CR$	52.608.161,90

Prefeitura Municipal

Secretaria de Governo	CR$	16.025.477,70
Secretaria de Com.,Ind.e Abastec.	CR$	75.445.694,10
Secretaria de Transportes	CR$	55.244.600,60
Secretaria de Negócios Jurídicos	CR$	10.641.111,90
Secretaria de Administração	CR$	228.831.940,40
Secretaria da Fazenda	CR$	77.895.338,50
Secretaria de Turismo	CR$	16.000.195,40
Secretaria de Educação	CR$	167.876.749,70
Secretaria de Cultura e Esportes	CR$	16.832.410,70
Secretaria da Cidadania e Ação Social	CR$	34.698.858,30
Secretaria de Planej.,Des.Urbano e Metrop.	CR$	277.004.856,10

II - Despesas por Funções de Governo

01 - Legislativa	CR$	105.252.000,00
03 - Administração e Planejamento	CR$	235.665.917,20
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	CR$	1.680.000,00
08 - Educação e Cultura	CR$	240.004.494,80
10 - Habitação e Urbanismo	CR$	265.367.120,90
11 - Indústria ,Comércio e Serviços	CR$	16.000.195,40
13 - Saúde e Saneamento	CR$	216.895.250,60
14 - Trabalho	CR$	294.000,00
15 - Assistência e Previdência	CR$	226.352.033,60
16 - Transportes	CR$	55.244.600,60

LC/er

Fl. nº 12
Proc. 16/94

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 15(quinze)dias contados da sua publicação e efetuará as alterações necessárias no Orçamento analítico, compatibilizando-o ao disposto nesta Lei Complementar".

São Vicente, 10 de fevereiro de 1994.

FRANCISCO NETO

LC/er

Recebido por
Em 10 / 2 / 1994 às 16 hs.

Fl. n. 13
Proc 10/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 3 /94 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/94

1 - O Nobre Vereador FRANCISCO NETO apresenta Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/94 de autoria do nobre Vereador Carlos Santiago, visando acrescentar artigo 4º para reduzir em 30% (trinta por Cento) os valores estimados para a Receita e fixados para a Despesa no exercício financeiro de 1994, constantes do artigo 1º da Lei nº 229-A de 28 de dezembro de 1993.

2 - A Emenda fixa novos valores para receitas correntes e receitas de capital.

3 - A Emenda altera ainda os valores fixados nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 229-A/93, a título de Despesas por Funções de Governo, na mesma proporção.

4 - A Propositura fixa em 15 (quinze) dias o prazo a regulamentação da Lei e determina que as alterações necessárias no orçamento analítico seja efetivado no mesmo prazo.

5 - Após análise, somos de parecer que a Emenda está eivada de vício insanável de inconstitucionalidade e ilegalidade.

6 - O artigo 52 da L.O.M. atribui competência exclusiva ao Sr. Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponha sobre o orçamento anual (inciso IV do mencionado artigo).

7 - A Emenda dispõe a respeito do orçamento do Município para 1994, Lei nº 229-A/93, dessa forma, a propositura invade esfera de competência exclusiva do Sr. Prefeito, atingindo por consequência, o princípio da harmonia entre os poderes (art.2º da Constituição Federal

Fl. n 14
Proc 10/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

8 - Ademais, a Emenda não tem qualquer similitude com a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar nº 4/94 que objetiva a redução do valor venal dos imóveis para efeito de cobrança do IPTU. Dessa forma,é anti-regimental porque afronta o disposto no artigo 164 do Regimento Interno (Resolução nº 23/82).

9 - Concluindo, somos de parecer que a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/94 é ilegal e inconstitucional.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de fevereiro de 1994.

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

EDUARDO PALMIERI

JC/cms

Fl. nº 15
Proc. 10/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

FOLHA DE VOTAÇÃO

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	—
BRITO COELHO		X
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO		X
FILÓ DE CAMARGO		X
FRANCISCO NETO		X
GREGÓRIO MOLERO		X
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DEDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		—
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		X
MARCIO FRANÇA		X
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO		X P.
RICARDO VERON GUIMARÃES		X
ROBERTO LUIZ LOPES		X
ROBERTO ROCHA	X	

VOTARAM: A FAVOR.. 09
CONTRA... 10
NÃO VOTARAM..... 02
TOTAL 21

Junte-se ao processo nº _____

Sessão de 10/02/1.994

Refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 1/94

Obs. rejeitado

SECRETÁRIO

P R O T O C O L O

EMENDA Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/94 e Emenda nº 1 ao P.L.Complementar nº6/94

APRESENTANTE : Vereador Francisco Neto

SESSÃO DE 10 de fevereiro de 1994.

PROCESSO Nº

ALTAIR DI MARCO 10/02/94 /	JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA 10/2/94 /
CARLOS GIGLIOTTI 10/02/94 /	BRITO COELHO 10/02/94 /
CARLOS SANTIAGO 10/02/94 /	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS 10/02/94 /
DAVI MENDONÇA 10/2/94 /	LUIZ CLÁUDIO BILI 10/02/94 /
EDUARDO PALMIERI 10/02/94 /	MÁRCIO FRANÇA 10/02/94 /
ELCIAS ALVES DE MELLO 10/02/94 /	REGINA PONTE DO CARMO 10/2/94 /
FILÓ DE CAMARGO 10/02/94 /	RENATO CARUSO / / /
FRANCISCO NETO / / /	RICARDO VERON GUIMARÃES 10/02/94 /
GREGÓRIO MOLERO 10/02/94 /	ROBERTO LUIZ LOPES 10/02/94 /
JOÃO GONÇALVES 10/02/94 /	ROBERTO ROCHA 10/02/94 /
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO 10/02/94 /	

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº _____
incorporada em 2 / 2 / 94 ao processo nº 10/94
pelo funcionário (a) Luciana

Ao Sr.Presidente da Comissão de - Justiça e REdação.

Em 3.2.94

RENATO CARUSO
Presidente

Sr.Presidente, devolvido com o Parecer nº 10/94, à fl.4.

Em 3.2.94.

Roberto Rocha
Presidente da Comissão

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. Em 3.2.94.

RENATO CARUSO
PRESIDENTE

Devolvido com o Parecer nº 1/94, subscrito pelos Srs. Vereadores Carlos Santiago e João Gonçalves (fls. 6) e o Voto em separado subscrito pelo Sr. Vereador Brito Coelho (fls.7/9).

Em 10.2.94

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TÉCNICO LEGISLATIVO

Anexada a Emenda nº 1 ao Projeto, de autoria do Sr. Vereador Francisco Neto (fls.10/12).

Em 10.2.94

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TÉCNICO LEGISLATIVO

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Em 10.2.94

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TÉCNICO LEGISLATIVO

Devolvido com o Parecer nº 3/94 (fls. 13/14).

Em 10.2.94

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TÉCNICO LEGISLATIVO

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10.2.94, em regime de urgência a pedido do Sr. Vereador Carlos Santiago, em 1ª discussão.

Retirada a Emenda nº 1, a requerimento do Sr. Vereador Francisco Neto.

Rejeitado o Projeto em votação nominal (fls. 15).

em 10.2.94

Dra. Claudia Cekaunaskas Kalil Origuela
TÉCNICO LEGISLATIVO

ARQUIVE-SE
12 / 2 / 94

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob folhas nºs _____

em _____/_____/_____ a) _____